



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

I-SÍNTESE DA MATÉRIA

Projeto de Lei Ordinário nº 30/2024

Ementa: Autoriza o Município de Meridiano celebrar Termo de Fomento com o Parque Residencial São Vicente de Paulo de Fernandópolis e dá outras providências)

Autoria: Chefe do Executivo

II- DO RELATÓRIO

O projeto de lei ordinária em análise sob nº 30/2024 possui como matéria autorização do Município de Meridiano celebrar Termo de Fomento com o Parque Residencial São Vicente de Paulo de Fernandópolis.

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes de envio para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

Assim como o Grupo de Trabalho do R.I.¹ ainda está em seu início e a procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e a autonomia da procuradoria, enquanto não normatizado os devidos trâmites desta procuradoria e a legislação que cria o órgão e a carreira de procurador.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter não vinculante e apenas opinativo sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

É o relatório.

III-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em três partes: I- Análise da

¹ Grupo de Trabalho para Atualização do Regimento Interno – ato 009/2024 – Publicado em 27/02/2024 – D.O. de Meridiano



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

competência da iniciativa da Matéria; **II**- Análise do histórico da matéria; **III**-Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria.

I- DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA

A análise da competência da iniciativa da matéria consiste na competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, diretamente ligado a assistência social e promoção do bem estar da vida e velhice com saúde e dignidade da pessoa humana.

Embasamento jurídico previsto no artigo 10, inciso I da Lei Orgânica e demais artigos.

Por conseguinte é de responsabilidade e competência do Poder Executivo a iniciativa de lei para autorizar a realizar de termo de fomento com as organizações da sociedade civil (OSCs), motivo que não enseja ilegalidades no que tange a iniciativa da propusitura.

A procuradoria **manifesta e opina** em forma de caráter **não vinculante** pelo respeito a regularidade da iniciativa do presente projeto de lei em seu aspecto formal constitucional.

II- ANÁLISE DO HISTÓRICO DA MATÉRIA

Nesse ponto o parecer encontra-se prejudicado, pois a análise do aspecto histórico da matéria não oportuniza viabilidade ou enseja análise jurídica pelo objeto principal em discussão legislativa.

III- ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA

No aspecto material há ilegalidade material, pois o projeto de lei está adequado com o ordenamento civil e constitucional vigente, ao ponto que será abordado a seguir.



CÂMARA MUNICIPAL DE **MERIDIANO**

O projeto autoriza a realização de termo de fomento para a consecução final de “assinatura” e formalização do termo de fomento com o Parque Residencial São Vicente de Paulo de Fernandópolis.

Apresentado plano de trabalho², termo de ciência³ e termo de fomento⁴ em documentação anexa ao sistema SAPL.

Não há nos autos do projeto mácula evidentes que ensejem inviabilidade material, visto tratar de termo de fomento em que o interesse público e a administração do município possuem autonomia para viabilizar qual melhor OSC atenderá os anseios da comunidade de maneira viável economicamente e socialmente.

Atendido os termos legais compreendidos pela lei nº 13.019/2014⁵ em atenção as modificações promovidas pela lei nº 13.800/2019. Não há o que argumentar contra a formalização em aspecto legal e constitucional, sendo o prosseguimento do projeto de lei a rigor medida a ser emanada no parecer.

Posto isso o parecer da procuradoria jurídica é **opinativo** pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do projeto de Lei Ordinário nº 30/2024, por estar de acordo com as normas jurídicas.

TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Lei Ordinário nº 30/2024 supramencionado também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração e um texto que terá repercussão jurídica.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto o projeto de lei ordinário nº 30/2024 **opino** pelo prosseguimento do projeto de lei para análise das comissões permanentes, ressalvada a autonomia delas em emanar parecer contrário.

² Plano de Trabalho – disponível em https://sapl.meridiano.sp.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2024/253/plano_de_trabalho_2024.pdf

³ Termo de Ciência – disponível em https://sapl.meridiano.sp.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2024/254/termo_de_ciencia.pdf

⁴ Termo de Fomento - Disponível em https://sapl.meridiano.sp.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2024/255/termo_de_fomento.pdf

⁵ Lei nº 13.018/2014 – disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/lei/l13019.htm



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

É o parecer, *sub censura*.

Meridiano, 14 de maio de 2024.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 440.312